



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

PARECER Nº 11/2024/SAR/DICA

**Referente ao Processo SGPe SCC
5686/2024 - Projeto de Lei nº 0530/2023**

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 5686/2024, objetivando resposta ao Ofício nº 451/SCC-DIAL-GEMAT, de 03 de abril de 2024, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual é solicitado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0530/2023, que acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 18.634, de 2023, que ‘Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para incluir apoio financeiro aos produtores que desenvolvem atividades, de interesse social, prejudicadas por problemas relacionados a mudanças e desastres climáticos”, esta Diretoria se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei, que acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 18.634, de 2023.

Florianópolis, 15 de abril de 2024.

Léo Teobaldo Kroth
Diretor de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural
[Assinatura digital]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DN0K73Y1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEO TEOBALDO KROTH (CPF: 347.XXX.929-XX) em 15/04/2024 às 18:53:51

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 13/09/2021 - 16:27:19 e válido até 12/09/2024 - 16:27:19.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1Njg2XzU2ODIfMjAyNF9ETjBLNzNZMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005686/2024** e o código **DN0K73Y1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o interesse público relativo ao autógrafo do Projeto de Lei 0530/2023, que acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 18.634, de 2023, que “Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para incluir apoio financeiro aos produtores que desenvolvem atividades, de interesse social, prejudicadas por problemas relacionados a mudanças e desastres climáticos” (SCC 5655/2024), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a GEMAT despachou para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao interesse público do autógrafo do projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina (fl. 04).

A posição veiculada no parecer técnico nº 11/2024/SAR/DICA consignou a inexistência de contrariedade ao interesse público pelo autógrafo do Projeto de Lei supra referenciado, conforme discorre:

“esta Diretoria se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei, que acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 18.634, de 2023”.

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público e pela possibilidade de sanção do Projeto de Lei nº 0530/2023.

Florianópolis, data da assinatura digital.

João Carlos Ecker
Consultor Executivo

De acordo,

Valdir Colatto
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WLI2N459**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 16/04/2024 às 09:43:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOÃO CARLOS ECKER** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 16/04/2024 às 09:44:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2021 - 11:02:52 e válido até 15/02/2121 - 11:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1Njg2XzU2ODIfMjAyNF9XTEkyTjQ1OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005686/2024** e o código **WLI2N459** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 150/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5685/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0530/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0530/23, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 18.634, de 2023, que 'Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para incluir apoio financeiro aos produtores que desenvolvem atividades, de interesse social, prejudicadas por problemas relacionados a mudanças e desastres climáticos". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 450/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 0530/2023, que "Acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 18.634, de 2023, que 'Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para incluir apoio financeiro aos produtores que desenvolvem atividades, de interesse social, prejudicadas por problemas relacionados a mudanças e desastres climáticos".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/091/2024.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao art. 9º da Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023, com a seguinte redação:

"Art 9º.....
Parágrafo único.....

IV – os produtores que forem atingidos por problemas relacionados às mudanças e desastres climáticos e que sejam impedidos de exercer suas atividades vinculadas à produção de mel." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Este projeto de lei visa estabelecer medidas de apoio e incentivo aos apicultores do



Estado de Santa Catarina que enfrentam desafios significativos devido às mudanças e desastres climáticos.

A relevância deste projeto é reforçada pela existência da Lei nº 18.634, de 2023, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), demonstrando o compromisso do Estado como setor. É importante asseverar que as mudanças climáticas têm provocado eventos extremos e imprevisíveis, como secas prolongadas, enchentes e variações de temperatura, afetando diretamente a saúde das abelhas e a produtividade da apicultura. Além disso, a apicultura é essencial para a polinização de diversas culturas agrícolas, sendo um componente vital para a biodiversidade e para a sustentabilidade do ecossistema agrícola.

Nesse contexto, os apicultores necessitam de apoio para adaptar suas práticas e estruturas às novas condições climáticas, garantindo a continuidade e a sustentabilidade da apicultura. Assim, iniciativas como capacitação em técnicas de manejo resilientes ao clima, apoio na recuperação de colmeias danificadas e incentivos financeiros para adaptação são fundamentais.

Não obstante, devem ser valorizadas as atribuições e a finalidade do trabalho dos apicultores e meliponicultores, hoje consideradas atividades de interesse social, em virtude de lei aprovada neste egrégio parlamento, pelas razões devidamente fundamentadas, ou seja, o respaldo defendido no presente projeto de lei, está em total consonância com o que esta nobre casa entende como justa ao meio ambiente e sobretudo à sociedade catarinense.

Portanto, esse projeto complementa e reforça os objetivos da POLIMEL e do PROMEL, alinhando-se com a política estadual de desenvolvimento sustentável da apicultura e da meliponicultura. Com efeito, propõe-se a ampliação dos recursos do PROMEL para atender especialmente aos apicultores afetados por desastres climáticos.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).



Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911 (Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016), julgado em sede de repercussão geral (Tema 917). Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com efeito, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em comento, o projeto em exame **apenas acrescenta uma hipótese de** prioridade de acesso às linhas de crédito do PROMEL, não usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo

2. Constitucionalidade formal orgânica

De outra banda, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência residual, prevista no art. 25, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Não há, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para legislar sobre o tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 0530/2023.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V4YB960E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 16/04/2024 às 18:02:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1Njg1XzU2ODhfMjAyNF9WNFICOTYwRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005685/2024** e o código **V4YB960E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 5685/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0530/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0530/23, de iniciativa parlamentar, que "Acréscenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 18.634, de 2023, que 'Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para incluir apoio financeiro aos produtores que desenvolvem atividades, de interesse social, prejudicadas por problemas relacionados a mudanças e desastres climáticos". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z7UV706N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 16/04/2024 às 20:58:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1Njg1XzU2ODhfMjAyNF9aN1VWNzA2Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005685/2024** e o código **Z7UV706N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 5685/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0530/23, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 18.634, de 2023, que 'Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para incluir apoio financeiro aos produtores que desenvolvem atividades, de interesse social, prejudicadas por problemas relacionados a mudanças e desastres climáticos". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 150/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.¹

EZEQUIEL PIRES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos²

1. Aprovo o **Parecer n. 150/2024-PGE** referendado pelo Dr. Ezequiel Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.

² Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0B526YIT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 17/04/2024 às 10:18:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 17/04/2024 às 11:00:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1Njg1XzU2ODhfMjAyNF8wQjUyNlIjJVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005685/2024** e o código **0B526YIT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.